

Representação de Inconstitucionalidade n° 0003359-16.2024.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Representada: Câmara Municipal de Volta Redonda

Legislação: Município de Volta Redonda: Lei n° 5.680/20

DECISÃO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 5.680/20, por ofensa ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a lei procedeu à alteração do valor anual da taxa de inspeção sanitária vigente sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a caracterizar renúncia de receita. Alegando vício formal, o representante pede o reconhecimento da inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

Por ora, estão aparentemente ausentes os requisitos à concessão da medida cautelar postulada.

Em regra, a cautelar só pode ser concedida pelo colegiado e, ainda assim, após a oitiva dos órgãos dos quais emana a lei impugnada (art. 105, *caput*, RITJ). Tal oitiva pode ser afastada somente em hipóteses de excepcional urgência e ainda pelo colegiado da Corte (art. 105, § 2º, RITJ). A decisão unipessoal concessiva da cautelar é ainda mais extraordinária, de maneira que se sujeita ao referendo imediato do Órgão Especial (art. 105, § 3º, RITJ).

A propósito, diante da literalidade do regramento estadual, que alude ao referendo apenas da decisão concessiva da cautelar, pode-se dizer que ao relator é lícito *indeferi-la*, até porque vige a presunção da constitucionalidade das leis, *i.e.*, o indeferimento da cautelar nada mais faz do que manter eficaz no Ordenamento Jurídico ato presumidamente constitucional.

Ora, a presente impugnação diz respeito a lei em vigor desde 2020 e a aferição do apontado conflito com o parâmetro constitucional invocado ainda pressupõe amadurecimento dialético das teses articuladas. Ademais, há indícios de que, anteriormente, não havia cobrança *anual* da taxa em questão, circunstância que exige maior reflexão; daí que não justifica, neste momento preliminar, a concessão da cautelar.

À conta dessas considerações:

1. Indefere-se a cautelar.
2. Solicitem-se informações à Câmara Municipal de Volta Redonda.
3. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral do Estado.
4. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2024

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP